

Projeto de Lei nº 611/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado proposição semelhante.

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado objetiva acrescentar informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal, através de um link pelo QR CODE, tais como: biografia do nominado, informações históricas relevantes ao logradouro, mapa do bairro, links sobre informações de órgãos municipais, além de informações turísticas e históricas do bairro (art. 1º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (grifo acrescido)

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação e cultura, além de estimular a educação:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Neste sentido, observa-se que a proposição apresentada visa trazer informações relevantes aos munícipes e pessoas que transitam pelas ruas, podendo acessar ao histórico sobre o nome da rua, tendo informações acerca de quem foi a pessoa, com as razões da homenagem, além de acessar outras informações importantes sobre turismo e história.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 02 de abril de 2024.



Brisa Bracchi
Vereadora PT